



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 482 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 2.504 - P, de 07 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 323**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual "disciplina a venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítios na internet", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

"PARECER Nº 005488/2013

(...)

3. Inicialmente, salienta-se que a Constituição Federal, em seu art. 24 assim preceitua, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

4. No mesmo sentido, o artigo 4º da Constituição Estadual assim preconiza:

Art. 4º - Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

(...)

III – exercer a competência legislativa plena, atendidas as suas peculiaridades, em caso de inexistência de lei federal, e a competência suplementar sobre as matérias relacionadas no art. 24 da Constituição da República.

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

5. Assim, verifica-se que o Estado de Goiás intenta exercer sua competência legislativa plena, tendo em vista a inexistência de lei federal sobre o tema, embora se tenha notícia através de publicação no site da Câmara dos Deputados sobre a existência do Projeto de Lei nº 1232/2011 o qual é precursor na tentativa de regulamentar as relações de consumo de venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítios na internet e estabelecer critérios de funcionamento para essas empresas.

6. No que se refere à iniciativa de lei em questão, a própria Constituição Estadual prevê expressamente a competência da Assembleia Legislativa para tratar de matérias de legislação concorrente, em compatibilidade com o disposto no artigo 24 da Constituição Federal (art. 10, inc. XII, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, c/c art. 20, caput).

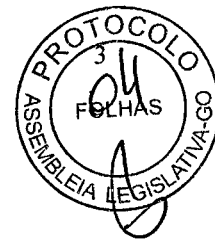
7. Ocorre que, segundo se verifica do teor do autógrafo de lei em comento, **constata-se que o mesmo não se limitou a reger a venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítios na internet, no âmbito do Estado de Goiás, não se atentando para o disposto no artigo 4º da Constituição Estadual que estatui que o exercício da competência legislativa plena deve respeitar as peculiaridades de cada Estado Federativo.**

Neste contexto, não pode o Estado de Goiás legislar sobre a venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítio na internet, regulamentando relação de consumo com empresa não localizada no referido ente federativo, adentrando na esfera de competência legislativa de outra unidade da federação, por



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



representar violação ao sistema político do federalismo ao qual se submete nosso país.

8. Pelas razões acima alinhavadas, somos pelo **veto** do presente autógrafo de lei.

(...)”

“DESPACHO “AG” N.º 004892/2013 – 1. Aprovo o Parecer nº 5488/2013, da Procuradoria Administrativa. Recomendo, portanto, veto total ao Autógrafo de Lei nº 323, de 6 de novembro de 2013.

2. Como foi claramente exposto na peça opinativa, a despeito de concorrerem a União e os Estados no campo da legislação consumerista, a proposição aprovada pela Assembleia Legislativa, deixando de discernir entre serviços oferecidos na rede mundial de computadores por empresas sediadas em Goiás e em outras unidades regionais da Federação, **acaba assumindo a feição das normas gerais que a União deve, nesse caso, editar.**

3. Saliente-se que o projeto de lei sob exame sequer pode ser visto como instrumento de exercício, pelo Estado de Goiás, de competência legislativa plena em razão de omissão do ente central (Constituição Federal, art. 24, § 3º), dado que logicamente impossível a aplicação das regras nele consignadas apenas para atender a peculiaridades goianas.

(...)”

À vista da inconstitucionalidade do autógrafo de lei em questão, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 323, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.

Disciplina a venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítios na internet.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas, por meio da internet, deverão manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor, gratuito e de acordo com as normas de funcionamento dos chamados *call centers*.

Art. 2º É obrigatória a identificação, na primeira tela do sítio de vendas coletivas, a localização física da empresa de vendas coletivas, além de informação acerca da empresa responsável pela hospedagem da página eletrônica, incluindo sua localização física.

Art. 3º As ofertas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações em tamanho não inferior a vinte por cento da letra chamada para a venda:

- I – quantidade mínima de compradores para a liberação da oferta;
- II – prazo para a utilização da oferta por parte do comprador;
- III – endereço e telefone da empresa responsável pela oferta;
- IV – informação acerca da quantidade de clientes que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para a utilização da oferta por parte dos compradores;
- V – quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por cliente, bem como os dias de semana e horários em que o cupom da oferta poderá ser utilizado.

Art. 4º Caso o número mínimo de participantes para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada até 72 (setenta e duas) horas após o cancelamento da compra.

Art. 5º As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas a consumidores previamente cadastrados através do sítio, contendo expressa autorização para o recebimento das informações em sua conta de correio eletrônico.

Art. 6º Serão responsáveis pela veracidade das informações publicadas a empresa proprietária do sítio de vendas coletivas e o estabelecimento ofertante.

Art. 7º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de novembro de 2013.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -




CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 823, de 06/11/2013, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/12/2013, via Ofício nº 2.504-P e, em 30/12/2013 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 489G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 30 de Dezembro 2013



Chefe do Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20/02 12019

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2013004837

Data Autuação: 30/12/2013

Nº Ofício: 482/2013.
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL

Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 323, DE 06 DE
NOVEMBRO DE 2013.



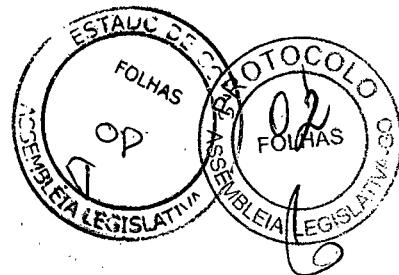
2013004837

Leir Carlos do Carmo

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 482 113.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual HELDER VALIN BARBOSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 2.504 - P, de 07 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 323, de 06 do mesmo mês e ano, o qual "disciplina a venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítios na internet", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

"PARECER Nº 005488/2013

(...)

3. Inicialmente, salienta-se que a Constituição Federal, em seu art. 24 assim preceitua, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

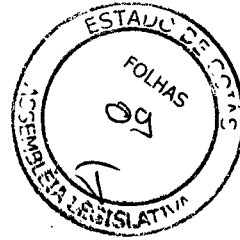
V – produção e consumo;

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

4. No mesmo sentido, o artigo 4º da Constituição Estadual assim preconiza:

Art. 4º - Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

(...)

III – exercer a competência legislativa plena, atendidas as suas peculiaridades, em caso de inexistência de lei federal, e a competência suplementar sobre as matérias relacionadas no art. 24 da Constituição da República.

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

5. Assim, verifica-se que o Estado de Goiás intenta exercer sua competência legislativa plena, tendo em vista a inexistência de lei federal sobre o tema, embora se tenha notícia através de publicação no site da Câmara dos Deputados sobre a existência do Projeto de Lei nº 1232/2011 o qual é precursor na tentativa de regulamentar as relações de consumo de venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítios na internet e estabelecer critérios de funcionamento para essas empresas.

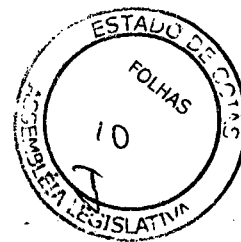
6. No que se refere à iniciativa de lei em questão, a própria Constituição Estadual prevê expressamente a competência da Assembleia Legislativa para tratar de matérias de legislação concorrente, em compatibilidade com o disposto no artigo 24 da Constituição Federal (art. 10, inc. XII, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, c/c art. 20, caput).

7. Ocorre que, segundo se verifica do teor do autógrafo de lei em comento, **constata-se que o mesmo não se limitou a reger a venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítios na internet, no âmbito do Estado de Goiás, não se atentando para o disposto no artigo 4º da Constituição Estadual que estatui que o exercício da competência legislativa plena deve respeitar as peculiaridades de cada Estado Federativo.**

Neste contexto, não pode o Estado de Goiás legislar sobre a venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítio na internet, regulamentando relação de consumo com empresa não localizada no referido ente federativo, adentrando na esfera de competência legislativa de outra unidade da federação, por



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



representar violação ao sistema político do federalismo ao qual se submete nosso país.

8. Pelas razões acima alinhavadas, somos pelo **veto** do presente autógrafo de lei.

(...)"

"DESPACHO "AG" N.º 004892/2013 – 1. Aprovo o Parecer nº 5488/2013, da Procuradoria Administrativa. Recomendo, portanto, veto total ao Autógrafo de Lei nº 323, de 6 de novembro de 2013.

2. Como foi claramente exposto na peça opinativa, a despeito de concorrerem a União e os Estados no campo da legislação consumerista, a proposição aprovada pela Assembleia Legislativa, deixando de discernir entre serviços oferecidos na rede mundial de computadores por empresas sediadas em Goiás e em outras unidades regionais da Federação, **acaba assumindo a feição das normas gerais que a União deve, nesse caso, editar.**

3. Saliente-se que o projeto de lei sob exame sequer pode ser visto como instrumento de exercício, pelo Estado de Goiás, de competência legislativa plena em razão de omissão do ente central (Constituição Federal, art. 24, § 3º), dado que logicamente impossível a aplicação das regras nele consignadas apenas para atender a peculiaridades goianas.

(...)"

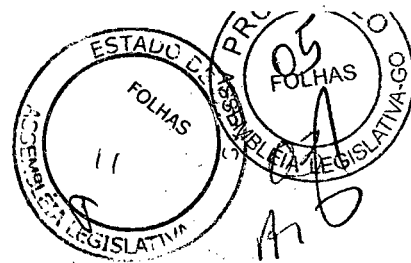
À vista da inconstitucionalidade do autógrafo de lei em questão, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 323, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2013.



Disciplina a venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítios na internet.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas, por meio da internet, deverão manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor, gratuito e de acordo com as normas de funcionamento dos chamados *call centers*.

Art. 2º É obrigatória a identificação, na primeira tela do sítio de vendas coletivas, da localização física da empresa de vendas coletivas, além de informação acerca da empresa responsável pela hospedagem da página eletrônica, incluindo sua localização física.

Art. 3º As ofertas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações em tamanho não inferior a vinte por cento da letra chamada para a venda:

- I – quantidade mínima de compradores para a liberação da oferta;
- II – prazo para a utilização da oferta por parte do comprador;
- III – endereço e telefone da empresa responsável pela oferta;
- IV – informação acerca da quantidade de clientes que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para a utilização da oferta por parte dos compradores;
- V – quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por cliente, bem como os dias de semana e horários em que o cupom da oferta poderá ser utilizado.

Art. 4º Caso o número mínimo de participantes para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada até 72 (setenta e duas) horas após o cancelamento da compra.

Art. 5º As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas a consumidores previamente cadastrados através do sítio, contendo expressa autorização para o recebimento das informações em sua conta de correio eletrônico.

Art. 6º Serão responsáveis pela veracidade das informações publicadas a empresa proprietária do sítio de vendas coletivas e o estabelecimento ofertante.

Art. 7º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

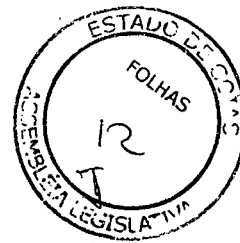
Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de novembro de 2013.


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETARIO -


- 2º SECRETARIO -




CERTIDÃO DE VETO

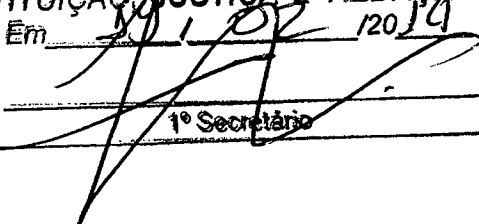
() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 823, de 06/11/2013, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03/12/2013, via Ofício nº 2.504-P e, em 30/12/2013 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 482G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 30 de dezembro 2013



Chefe do Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19/02 2019

1º Secretário